



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4445, DE 2023

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para dispor sobre a equalização tarifária das distribuidoras de energia elétrica e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/23738.67775-65

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para dispor sobre a equalização tarifária das distribuidoras de energia elétrica e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**
.....

XIX - prover recursos para garantir que as tarifas livres de tributos aplicáveis às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica tenham o mesmo valor em todo o território brasileiro.

.....
§ 1º
.....

VII – das quotas anuais pagas pelas permissionárias e concessionárias de distribuição de energia elétrica com tarifas inferiores à média nacional.

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/23738.67775-65

§ 3º-I. O rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelas concessionárias e permissionárias de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-J. As quotas anuais da CDE de que trata o inciso VII do § 1º corresponderão, no máximo, aos montantes que equiparam as tarifas das permissionárias e concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica à tarifa média nacional.

.....
§ 18. As tarifas aplicáveis às permissionárias e concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão ter o mesmo valor livre de tributos.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

- a) incisos XIII e XVIII do caput do art. 13; e
- b) §§ 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-H, 14 e 16 do art. 13.

II – os §§ 2º a 7º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e

III – o inciso I do art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

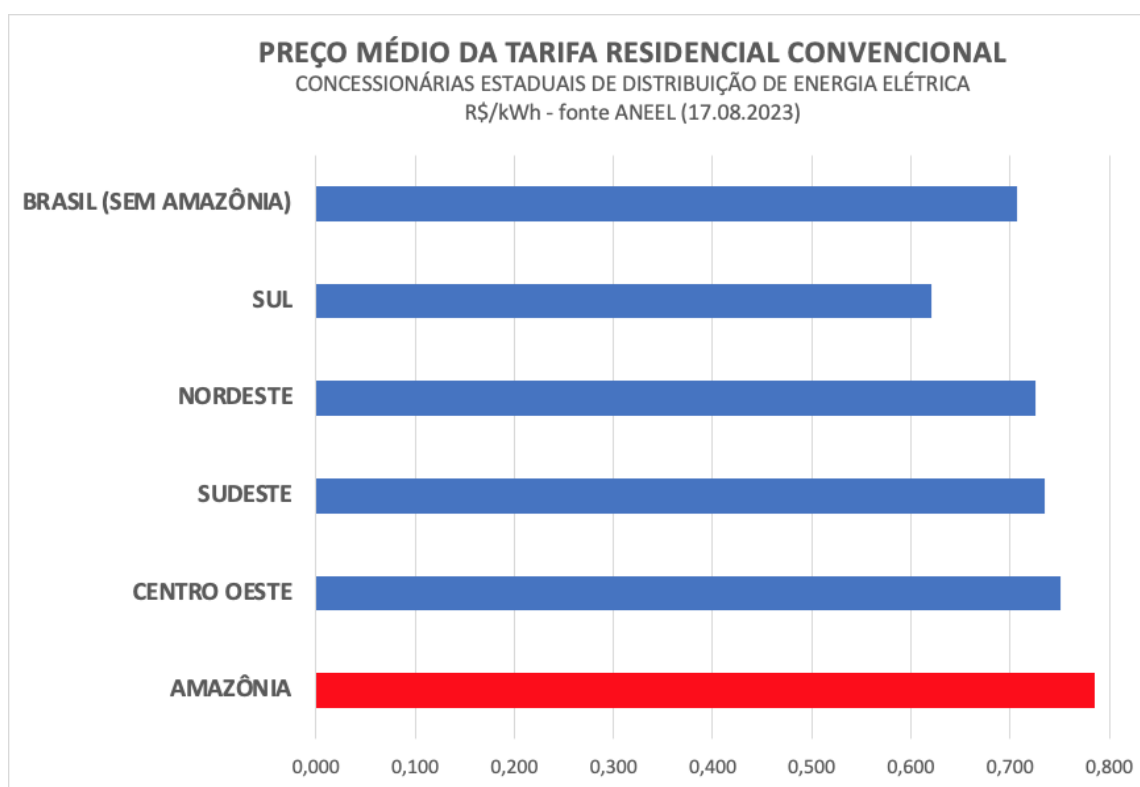
Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Quando comparada com as demais regiões do País, a tarifa média das concessionárias estaduais da Amazônia Brasileira, no que tange a energia elétrica residencial, é a maior do Brasil: R\$ 785/MWh contra R\$ 707/MWh das demais regiões, sem a região Amazônica, conforme demonstra o gráfico abaixo:



No último dia 15 de agosto de 2023, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aprovou aumento médio de 11,07% nas tarifas de energia elétrica da distribuidora do Estado do Pará. Esse percentual só não foi maior por causa da luta das autoridades daquele Estado, pois a ANEEL havia anunciado que o aumento seria de 16,85%. Com isso o Pará, e a região Amazônica, ganharam o vergonhoso título de Estado e Região com a maior tarifa média residencial de energia elétrica, dentre as concessionárias de distribuição a nível estadual de todo o Brasil, atingindo R\$ 962/MWh no caso do Pará.

Sem mudanças legislativas, mas também de normas infra legais, o crescimento do preço das tarifas em áreas com baixa densidade de carga e com adversas condições socioeconômicas tende a se agravar.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/23738.67775-65

A capacidade de pagamento de políticas públicas por meio de tarifas de energia elétrica está chegando no limite. Novas fontes de receita, como as decorrentes da renovação das concessões, recursos do Tesouro Nacional, dentre outros tem que ser buscadas para a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Além disso, as cotas da CDE vêm ficando menores nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, e maiores nas Regiões Norte e Nordeste, o que vai agravar a assimetria tarifária entre as regiões do país. Políticas de distribuição de cotas que observem o nível das tarifas, as condições socioeconômicas e a capacidade de pagamento da população devem ser buscadas.

Convidado pela Câmara dos Deputados, o Sr. Sandoval Feitosa, Diretor-Geral da ANEEL, expôs os motivos técnicos que levaram o Estado do Pará a ter a maior tarifa do Brasil, entre eles a baixa densidade de carga no Estado. Afirmou, ainda, que não é possível àquela Agência reduzir as tarifas sem a ajuda do Congresso Nacional.

Essa situação não é mais sustentável. O consumidor do Estado do Pará já está pagando praticamente R\$ 1.000,00/MWh na energia consumida. O aumento da conta de energia empobrece mais ainda o consumidor, aumentando as desigualdades econômicas e sociais entre as regiões do Brasil. A elevação das tarifas leva ao aumento da inadimplência, o que, por sua vez, resulta em uma tarifa maior, num círculo vicioso.

Com vista a frear o avanço das tarifas de energia, principalmente para os consumidores das Regiões Norte, é que apresentamos Projeto de Lei propondo uma equalização tarifária por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Conforme informações constantes no site da ANEEL, a tarifa média no Brasil em agosto de 2023 seria de R\$ 726/MWh, valor 25% menor do que a tarifa do Estado do Pará.

Importante destacar que propomos esse projeto inspirado nos apontamentos e sugestões apresentadas pelo Sr. Sandoval Feitosa, Diretor-Geral da ANEEL, em audiência pública na Câmara dos Deputados no último dia 24 de agosto de 2023. Segundo ele, atualmente as tarifas possuem relação inversa com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos Estados. Quanto menor o IDH, maiores as tarifas. Nesse contexto, concluiu o Diretor-Geral da ANEEL, a cobrança da CDE deveria considerar o nível tarifário e a capacidade de pagamento da população. O resultado do presente projeto é





SENADO FEDERAL

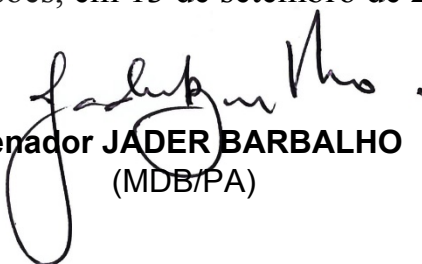
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

equivalente à diferenciação das cotas da CDE proposta pelo Sr. Sandoval Feitosa uma vez que Estados com tarifas menores passariam a contribuir mais para a CDE do que Estados com tarifas maiores.

Por fim, destacamos que erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estampado no art. 3º da Carta Magna. A equalização tarifária ora proposta nos ajudará a alcançar esses objetivos. Por isso, contamos com o apoio dos nobres colegas Senadoras e Senadores para aprovarmos essa proposição legislativa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>
 - art4-5_cpt_inc1
- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica; Lei da Aneel - 9427/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>
 - art3_par2
 - art3_par7
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
 - art13